



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3688, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar diretrizes básicas do curso de formação de condutores.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar diretrizes básicas do curso de formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV - DA HABILITAÇÃO

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores realizada pelos Centros de Formação de Condutores deverá ser composta, obrigatoriamente, de um curso de prática de direção veicular ministrado em veículos dotados de câmbio manual e automático assim como curso de direção teórico-técnico contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de trânsito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros e conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo Contran.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1058759140>

JUSTIFICAÇÃO

O processo de formação e habilitação de condutores para conduzir veículo automotor é regulamentado pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

E de acordo com trabalhos técnicos recentes, especialmente vinculados ao primeiro semestre de 2024, o número de sinistros de trânsito vem aumentando em todos os Estados brasileiros, elevando desta forma o custo social do acidente que hoje se aproxima de 132 bilhões de reais e assim causando impactos em todas as esferas da sociedade como família da vítima, empresas, previdência e sistema público de saúde.

Devemos relembrar que nos termos da Constituição Federal (art. 144, §10º, Inciso I), a educação no trânsito apresenta-se como uma política de segurança pública que deve ser eficaz na proteção da integridade física do cidadão brasileiro, e analisando esta missão constitucional com os dados estatísticos recentes, torna-se obrigatório adotar algumas medidas.

Estudos técnicos também comprovam que a educação deve ser implementada como uma política pública eficiente para formação de cidadãos no exercício de sua cidadania, que inclui dentre as suas prerrogativas o direito de conduzir veículo automotor e, considerando ainda que a educação no trânsito na forma estabelecida pelo art. 74 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro ainda não foi implementada mesmo que presente esta obrigação desde 1997, deve este Parlamento zelar para que este direito social seja ao mínimo preservado e implementado no momento de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.

É certo que o Conselho Nacional do Trânsito como órgão máximo normativo e consultivo da União (art. 7º, Inciso I do CTB), poderia responsabilizar-se pela implementação desta educação no trânsito, mas estamos acompanhando em tempos recentes vários julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a obrigatoriedade de Resoluções publicadas pelo CONTRAN, por entender que esta tarefa é privativa deste Congresso Nacional, conforme estabelecido pelo art. 22, Inciso XI da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1058759140>

E não podemos deixar de citar que compete privativamente à União, e entendo que através deste Congresso Nacional, fixar diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, Inciso XIV - CF), o que estaria sendo realizado mediante aprovação desta proposta legislativa, que privilegiaria a educação no trânsito nos termos previstos pela Constituição Federal, delegando de forma clara e expressa ao Conselho Nacional de Trânsito o dever de regulamentar a carga horária e demais exigências pedagógicas, afastando qualquer alegação de usurpação do poder normativo deste Parlamento.

E ao final, o projeto impõe ao CONTRAN a permissão para utilização dos veículos de transmissão automática no curso de prática de direção veicular, o que acaba por beneficiar também os veículos elétricos. Muito embora a produção de veículos com transmissão automática represente atualmente mais de 70% da produção nacional e que através da Lei nº 14.599/2023 o veículo elétrico tenha sido equiparado ao veículo automotor, atualmente não existe possibilidade de sua utilização para fins de aprendizagem vez que até o presente momento não houve regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1058759140>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art22_cpt_inc11

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) -

9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art148

- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>